



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 071/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E TRATAMENTO
DE TRAUMAS, NEGLIGÊNCIA E TRANSTORNOS
NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – REDE DE
CUIDADO INTEGRAL E ACOMPANHAMENTO
CONTÍNUO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Tratamento de Traumas, Negligência e Transtornos na Infância e Adolescência – Rede de Cuidado Integral e Acompanhamento Contínuo, no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 2.º São objetivos fundamentais da Política de que trata esta Lei:

I - Proteger e garantir o desenvolvimento biopsicossocial saudável de crianças e adolescentes, em consonância com o estatuto da criança e do adolescente (ECA);

II - Prevenir a ocorrência de traumas e transtornos decorrentes de violências, negligências e vulnerabilidades sociais;

III - Identificar precocemente sinais de traumas e transtornos, garantindo o encaminhamento ágil e adequado para a rede de proteção e tratamento;

IV - Promover a integração intersetorial das secretarias municipais de saúde, educação, assistência social, segurança pública e do conselho tutelar;

V - Capacitar a rede de profissionais que atuam diretamente com o público infantojuvenil para o manejo humanizado e baseado em evidências científicas.

Art. 3.º As ações da Rede de Cuidado Integral e Acompanhamento Contínuo poderão incluir:

I - A implementação de protocolos claros e unificados de identificação, notificação e encaminhamento de casos nas unidades de saúde, escolas da rede municipal e instituições de acolhimento institucional;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

II - A oferta de suporte psicossocial, atendimento terapêutico especializado e familiar, com foco na redução de danos e na promoção da resiliência;

III - A realização de campanhas de conscientização pública sobre os impactos dos traumas infantis, a importância da saúde mental na infância e os canais de denúncia;

IV - O desenvolvimento de programas de prevenção primária em escolas e comunidades, focados em habilidades socioemocionais e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

V - O fomento de parcerias com entidades da sociedade civil, hospitais, clínicas especializadas e universidades para a ampliação da capacidade de atendimento e pesquisa na área;

VI - A garantia de acesso prioritário e contínuo a leitos de retaguarda psiquiátrica e a tratamento em centros de atenção psicossocial infantojuvenil (CAPSI) para adolescentes e jovens com transtornos mentais graves ou em situação de crise, prevenindo a desassistência;

VII - A instituição de programas de "cuidador de referência" ou "acompanhante terapêutico" no âmbito da assistência social e saúde para jovens em situação de alta vulnerabilidade social e transtornos mentais, garantindo um vínculo de acompanhamento contínuo e a coordenação do cuidado;

VIII - Criar mecanismos que garantam a continuidade do cuidado, especialmente para jovens com transtornos mentais graves que necessitam de acompanhamento a longo prazo;

IX - Prezar pela comunicação e integração efetiva dos órgãos de rede de proteção de forma sistêmica, combatendo casos de crianças e jovens que "caem nas brechas" do sistema.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um comitê intersetorial permanente para a coordenação, execução, monitoramento e fiscalização da Política, garantindo a integração dos diversos órgãos envolvidos na proteção da infância e adolescência.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do comitê serão definidos em regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo, e deverá garantir a integração de dados de assistência social (CRAS/CREAS) com a rede de saúde mental para evitar a perda de acompanhamento dos jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 5.º Fica instituído o Fluxo Obrigatório de Notificação Intersetorial de casos suspeitos ou confirmados de violência, negligência ou sinais de traumas graves contra crianças e adolescentes.

§ 1.º Profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança pública, conselheiros tutelares, bem como os gestores e técnicos de instituições de acolhimento, são obrigados a notificar imediatamente as suspeitas ou confirmações aos órgãos competentes (Conselho Tutelar e/ou Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

§ 2.º O Comitê Intersetorial Permanente será responsável por criar e gerir um Sistema de Informação Municipal Unificado que garanta o registro e o compartilhamento de informações dos casos notificados entre as secretarias e o Conselho Tutelar, resguardado o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 6.º O Comitê Intersetorial Permanente deverá desenvolver um Protocolo de Acompanhamento de Alto Risco para os casos de reincidência de denúncias ou de alta gravidade.

Parágrafo único. O protocolo deverá prever a designação de um "gestor de caso" (assistente social ou psicólogo de referência) responsável por monitorar ativamente a situação da criança ou adolescente, garantindo o acesso a todos os serviços da rede de apoio e reportando ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo, através do comitê intersetorial e das secretarias envolvidas, deverá monitorar e divulgar, anualmente, um relatório detalhado sobre as ações desenvolvidas, os resultados alcançados e os dados epidemiológicos referentes à incidência de traumas e transtornos na infância e adolescência no Município, encaminhando cópia ao Poder Legislativo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDC).

Art. 8.º A omissão, sem justa causa, na notificação obrigatória prevista no art. 5.º desta Lei, sujeitará o profissional, servidor público ou gestor de instituição privada às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa cabível.

Parágrafo único. O Comitê Intersetorial Permanente poderá encaminhar denúncias de omissão aos órgãos correicionais e ao Ministério Público.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial definindo os fluxos, protocolos de atendimento e o funcionamento detalhado da Rede de Cuidado Integral.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente aquelas alocadas nos fundos municipais de saúde, educação e assistência social, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de março de 2025.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que institui a **Política Municipal de Prevenção, Identificação e Tratamento de Traumas, Negligência e Transtornos na Infância e Adolescência – Rede de Cuidado Integral e Acompanhamento Contínuo**, no âmbito do Município de Parauapebas.

O ponto decisivo é que **a infância e a adolescência são fases de formação psíquica, emocional e social** em que experiências adversas, violência, negligência, abandono, abuso, perdas, exposição a drogas e vulnerabilidades reiteradas, podem produzir impactos profundos e duradouros. Quando esses sinais são ignorados ou tratados de maneira fragmentada, multiplica-se o risco de evasão escolar, envolvimento com violência, automutilação, uso problemático de substâncias, depressão, ansiedade e outras condições que comprometem o desenvolvimento pleno e a própria capacidade de convivência comunitária.

Parauapebas já dispõe de serviços importantes nas áreas de saúde, educação e assistência social. Contudo, a experiência cotidiana indica que muitos casos **não falham por ausência absoluta de serviços**, mas por falta de **integração**, por lacunas de comunicação entre setores, por fluxos de encaminhamento pouco claros e pela inexistência de um acompanhamento contínuo que impeça que crianças e adolescentes “se percam” entre atendimentos, mudanças de escola, deslocamentos familiares, retornos ao contexto de risco e reincidências.

A proposta enfrenta exatamente esse problema: cria uma **política municipal de caráter estruturante**, baseada em três eixos complementares:

1. **prevenção**, com ações educativas, fortalecimento de vínculos e promoção de habilidades socioemocionais;
2. **identificação precoce**, com protocolos de detecção, notificação e encaminhamento;
3. **tratamento e acompanhamento contínuo**, articulando suporte psicossocial, atendimento especializado e coordenação do cuidado nos casos de maior gravidade.

Ao propor uma **Rede de Cuidado Integral**, o Projeto afirma uma premissa elementar do Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção integral exige resposta **rápida, coordenada e humanizada**, em que a escola, a atenção primária, a assistência social, os serviços especializados de saúde mental e os órgãos de proteção atuem de forma convergente, com responsabilidades definidas e sem sobreposição estéril.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Nesse espírito, a criação de instâncias de coordenação intersetorial e a previsão de fluxos de notificação e de acompanhamento de alto risco buscam conferir **governança e continuidade**, com mecanismos de monitoramento e transparência institucional. A lógica do “gestor de caso” e do “cuidador de referência”, nos casos de alta vulnerabilidade e maior complexidade é evitar o ciclo de atendimentos episódicos, garantindo que o adolescente permaneça vinculado à rede e efetivamente chegue aos serviços necessários.

O texto também incorpora um cuidado indispensável: a política deve funcionar com **sigilo, ética e proteção de dados pessoais**, com compartilhamento restrito ao necessário para proteger a criança ou adolescente e para coordenar o cuidado. Trata-se de equilibrar dois deveres igualmente relevantes: proteger a intimidade e, ao mesmo tempo, impedir a omissão institucional diante de situações graves.

Por fim, é importante assinalar que o Projeto tem vocação de **organização e aperfeiçoamento de fluxos**, valorizando protocolos, capacitação e integração, com possibilidade de parcerias para ampliar capacidade técnica e apoiar formação continuada. A consequência é dupla: **proteção mais efetiva** para quem está em sofrimento e **maior eficiência** do sistema municipal, com redução de retrabalho, de reincidências evitáveis e de casos que se agravam por demora ou descontinuidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por seu alcance social, por sua centralidade na proteção da infância e adolescência e por fortalecer, de modo sistêmico, a resposta do Município às situações de trauma, negligência e transtornos mentais no público infantojuvenil.

Parauapebas/Pa, 13 de março de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR